



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 269 A 271, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

PARECER Nº 269, DE 2014

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, na seguinte conformidade:

- a) aumenta, de dois para quatro anos, o prazo máximo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta com a entidade de prática desportiva formadora que o tenha profissionalizado;
- b) proíbe a negociação com o exterior dos direitos federativos do atleta antes de sua profissionalização e maioridade.

Na justificação, o autor sustenta que o projeto visa a

garantir melhores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso país em proveito de nossas associações esportivas. Acrescenta que o aumento do prazo de vigência do primeiro contrato de trabalho para quatro anos objetiva permitir que as entidades de prática esportiva tenham retorno e continuem a investir em novos talentos, garantindo-se maior aproveitamento econômico do potencial do novo jogador.

O autor registra ainda que *muitas vezes, os atletas, ainda adolescentes, são induzidos por “empresários” a verdadeiras aventuras no exterior, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguir realizar todo o seu potencial.*

Não houve emendas à proposição.

O projeto foi enviado à apreciação desta Comissão e seguirá para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição sob exame.

Não há óbices quanto à constitucionalidade. Foram observados os arts. 24, IX e § 1º, e 48 da Constituição Federal, que fixam a competência da União para editar normas gerais sobre desporto, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Com relação à juridicidade, verifico que o projeto não contraria princípio ou norma jurídica. A ressalva se dá quanto à expressão “direitos federativos”, constante do art. 29, § 8º, criado pelo art. 2º do PLS. Embora seja comumente utilizada no meio futebolístico, a expressão não encontra previsão ou definição na legislação desportiva nacional, razão pela qual proponho uma emenda que altera o dispositivo, exigindo, para a celebração de contrato trabalhista entre a entidade de prática desportiva estrangeira e o atleta, bem como para a sua cessão ou transferência à entidade estrangeira, que ele seja profissionalizado e tenha atingido a maioridade.

Quanto à técnica legislativa, a ementa do projeto deve ser emendada para explicitar de modo conciso o objeto da lei, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável e merece acolhida, com as emendas propostas, pois aperfeiçoa a lei geral sobre desporto, em especial no que tange à prática do futebol profissional no Brasil. Afinal, as medidas sugeridas proporcionarão estímulo e segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos e evitarão transferências precoces para o exterior. E também garantirão a jovens atletas a oportunidade de exercer seu potencial por mais tempo no Brasil e de adquirir a maturidade necessária para avaliar a confiabilidade e conveniência de contratos de trabalho em países distantes e com idioma distinto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

“Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para alterar o prazo de renovação do primeiro contrato de trabalho do atleta profissional e estabelecer requisitos para a contratação, cessão ou transferência de atletas para entidade desportiva estrangeira.”

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, a seguinte redação:

" A . r t . 2 9 .

§ 8º Nenhum atleta poderá celebrar contrato de trabalho com entidade de prática desportiva estrangeira ou ser cedido ou transferido para entidade desta natureza enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

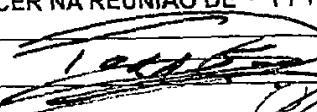
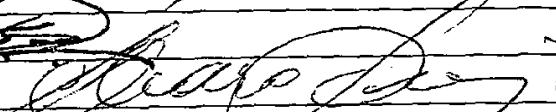
Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 238 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. JOSÉ LINDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 08/10/2009

PARECER Nº 270, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei de regência do desporto.

A primeira proposta modifica o § 3º do art. 29 do diploma legal para determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Segundo o autor da iniciativa, a ampliação de prazo, de dois para quatro anos, do primeiro contrato de trabalho com a atleta, dará aos clubes a possibilidade de tornar mais condizente o retorno pelo investimento feito nas divisões de base. “A primeira alteração da lei garantirá segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos. Afinal, não se pode desconsiderar a situação econômica quase falimentar em que se encontram os principais clubes brasileiros”, alega o Parlamentar.

A outra alteração proposta pelo PLS nº 238, de 2004, visa a inserir parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Após análise nesta Comissão, segue para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista do mérito do projeto, no que concerne às relações de trabalho na atividade desportiva profissional, quanto sejam compreensíveis as preocupações do autor, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto. Por consequência, não há necessidade de a medida prosperar.

Veja-se que a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, reconhecendo a necessidade de dar maior segurança aos clubes formadores de atletas, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, ao alterar o art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998. Além disso, trata de estabelecer medidas de proteção ao clube formador, como se pode ver a seguir:

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....
§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e

os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.”

Também no que concerne a medidas que auxiliem no combate ao êxodo de jogadores, houve modificação no texto vigente à época da apresentação da medida legislativa em exame.

A atual redação do art. 27-C do diploma legal considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos:

“Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratários que:

I – resultem vínculo desportivo;

II – impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III – restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV – estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V – infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formaçāo com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (grifamos).”

Nesse sentido, em que pese seu mérito, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do PLS nº 238, de 2004.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011.

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<p>Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004</p> <p>ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/10/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)</p> <p>PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS</p> <p>RELATORIA: Adm. Senador <u>Paulo Paim</u></p>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

PARECER Nº 271, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por Lei Pelé.

No art. 1º, altera o § 3º do art. 29 da norma, de forma a determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Outra mudança, proposta pelo art. 2º do PLS, insere parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a ampliação do prazo do primeiro contrato de trabalho com o atleta, de dois para quatro anos, dará aos clubes a possibilidade de conseguir um retorno mais condizente com todo o investimento feito nas divisões de base. Ademais, a proibição de serem negociados antes de se tornarem profissionais e de atingirem a maioridade impediria que os jogadores fossem estimulados a jogar no exterior prematuramente.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Em seguida, recebeu parecer pela prejudicialidade, em sua análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Chega, por fim, para apreciação terminativa desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 238, de 2004, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Apesar de louvável do ponto de vista do mérito, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto: algumas, desde a publicação da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que *altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, já vigente à época de apresentação da proposição.

Outras mudanças no mesmo sentido das propostas foram trazidas pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências*.

Por consequência, não há necessidade de a proposição prosperar.

Observe-se que a Lei nº 10.672, de 2003, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, bem como estabeleceu medidas de proteção ao clube formador, ao alterar o

caput do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, ideia mantida pela alteração promovida pela Lei nº 12.395, de 2011.

Este último diploma legal também ampliou o prazo de renovação do primeiro contrato de dois para três anos, dando mais garantias jurídicas ao clube formador.

Ademais, ao acrescentar o art. 27-C ao diploma legal, a lei suprarreferida considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos.

Nesse sentido, em que pese o mérito das propostas, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

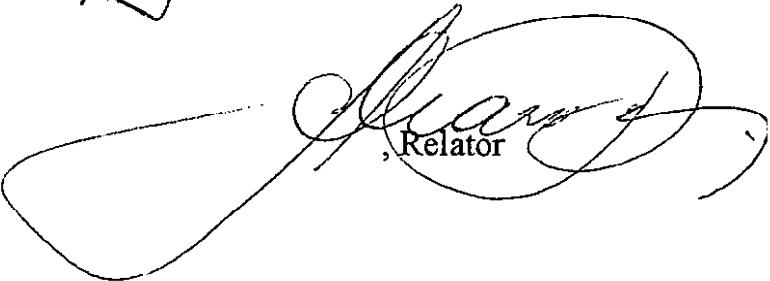
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.



, Presidente



, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2004

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN. CYRIO MIRANDA
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 238/2007

TITULARES	BLOCO DE GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	SUPLENTES GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA				LINDBERGH FARIA				
WELLINGTON DIAS	X			ANTBAL DINIZ				
ANA RITA				VAGO				
PAULO PAIM	X			VANESSA GRAZZIOTIN				
RANDOLFE RODRIGUES	X			PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X			ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA				ZEZÉ PEREIRA				
INÁCIO ARRUDA				RODRIGO ROLEMBERG				
JOÃO CAPIBERIBE								
TITULARES	BLOCO MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	BLOCO PARLAMENTAR SIM
JOSÉ SARNEY							EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO							VITAL DO RÉGO	
ROMERO JUCÁ							VALDIR RAUPP	
JOÃO ALBERTO SOUZA							RICARDO FERRACO	
EUNÍCIO OLIVEIRA							PEDRO SIMON	
ANA AMELIA	X						VAGO	
BENEDITO DE LIRA	X						VAGO	
CIRINO NOGUEIRA							VAGO	
KÁTIA ABREU							VAGO	
VAGO							VAGO	
TITULARES	BLOCO MINORIA (PSDB, DEM)	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES MINORIA (PSDB, DEM)	BLOCO PARLAMENTAR SIM
CYRO MIRANDA							CICERO LUCENA	
ALVARO DIAS	X						FLEXA RIBEIRO	
PAULO BAUER	X						CÁSSIO CUNHA LIMA	
MARIA DO CARMO ALVES	X						LÚCIA VÁNIA	
JOSÉ AGripino	X						ALOYSIO NUNES FERREIRA	
TITULARES	BLOCO UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	BLOCO PARLAMENTAR SIM
ARMANDO MONTEIRO	X						EDUARDO AMORIM	
GIM ARGELO							JOÃO VICENTE CLAUDINO	
VAGO							MOZARILDO CAVALCANTI	
VAGO							ANTONIO CARLOS RODRIGUES	

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.
SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 04 / 2014


SENADOR JOÃO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI N° 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976.

Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011.

~~Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.~~

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

LEI N° 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

LEI N° 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 11/2014/CE

Brasília, 8 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Prejudicialidade da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Demóstenes Torres, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.”.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Tal lei diz respeito essencialmente a normas relacionadas ao futebol.

As alterações propostas referem-se, inicialmente, ao § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que a entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

A outra alteração visa a inserir parágrafo ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

II – ANÁLISE

Como bem destaca o eminente Senador proposito das alterações legislativas aqui analisadas, o futebol, sem dúvida nenhuma, constitui-se no elemento formador da cultura e do espírito nacionais. Assim, é fundamental o aprimoramento dos instrumentos legais que regulamentam o funcionamento desta prática esportiva em nosso País, a fim de impedir que ocorra a desestruturação das instituições responsáveis pela formação dos atletas.

A primeira alteração da lei garantirá segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos. Afinal, não se pode desconsiderar a situação econômica quase falimentar em que se encontram os principais clubes brasileiros. Destarte, a alteração que amplia o prazo, de dois para quatro anos, quando ocorrer a primeira renovação de contrato, dará aos clubes a possibilidade de conseguir um retorno mais condizente com todo o investimento feito nas divisões de base.

A segunda alteração visa a defender não só os clubes de futebol, mas a própria sociedade brasileira. Não se pode permitir que atletas que desportam em nossos clubes sejam prematuramente estimulados a jogar fora do País, antes de darem a sua efetiva contribuição ao desenvolvimento do esporte nacional. Além do mais, muitas das vezes, os atletas, ainda menores, são induzidos por “empresários” a verdadeiras aventuras no exterior, até mesmo com riscos pessoais, onde desperdiçam seu talento prematuramente, antes de conseguirem realizar todo o seu potencial.

Portanto, o presente projeto de lei com certeza garantirá maiores condições para que o futebol possa se desenvolver em nosso País em proveito de nossas associações esportivas.

Podemos observar que a proposição ora sob análise apresenta inúmeros pontos positivos que contribuirão para que o Brasil possa vir a ter um melhor desempenho esportivo em competições internacionais, condizente com a sua população e seu desenvolvimento econômico.

III – VOTO

Assim, diante do relevante mérito da proposição em análise, e não existindo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator